



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP - ACORDO DE LENIÊNCIA

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em decorrência da Operação Lava Jato, para apurar a possível responsabilidade do Grupo Camargo Corrêa, em razão de suposto conluio anticompetitivo e pagamento de propina a agentes públicos, no âmbito da Petrobras.

2. Inicialmente, foram processadas as empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, CNPJ nº 61.522.512/0001-02 (CCCC) e Camargo Corrêa S/A, CNPJ nº 01.098.905/0001-09. Esta, porém, em junho de 2016, foi excluída do processo, por não ter sido constatada a sua participação, direta ou indireta, nos fatos irregulares em apuração.

3. O Relatório Final chegou a ser elaborado (SEI 1144695), propondo a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade. Sobreveio, contudo, antes mesmo da apresentação de alegações escritas pela empresa, a notícia de celebração do Acordo de Leniência, conforme Despacho 1201738.

4. Referido Acordo foi encaminhado a esta CRG nos autos 00190.107444/2019-01, ora sob análise da Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP). Pela pertinência com o presente PAR, merecem destaque as seguintes cláusulas:

7.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecem que as PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.1.1. Colaboraram de forma plena e efetiva para a elucidação dos fatos objeto do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.025828/2014-94.

7.1.2. Apresentaram documentação hábil para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, nos termos da Lei Anticorrupção e da Lei de Improbidade Administrativa, confirmando, observado o disposto na cláusula 15.9.1, o teor das afirmações prestadas pelos prepostos das empresas que compõem o grupo econômico firmadas em Colaboração Premiada, como hábil para preencher os requisitos previstos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

[...]

11.1. Em observância ao disposto no artigo 16, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, no tocante à responsabilização administrativa e judicial previstas nesta Lei, respeitadas os termos deste Acordo de Leniência, serão assegurados às PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS os seguintes benefícios legais, especificamente quanto aos fatos e contratos objeto do presente Acordo de Leniência, ressalvando-se o surgimento de novos fatos, em conformidade com os itens 5.4 e 5.5, e a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013:

[...]

11.3. No tocante à responsabilização administrativa, respeitadas os termos deste Acordo de Leniência, é assegurada às PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS a isenção quanto à aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes dos ANEXOS I e II;

5. Consultando a indicição formulada no PAR (SEI 1155164, páginas 144/203), se verificou que, pela comprovada participação da CCCC no clube de empreiteiras que definia previamente as vencedoras dos certames licitatórios da Petrobras, lhes foram imputadas as condutas de prática de sobrepreço/elevação arbitrária de preços e fraude/frustração dos objetivos da licitação/restricção à concorrência, em razão dos contratos firmados relativamente à Refinaria Abreu Lima - RNEST e

à Refinaria Presidente Getúlio Vargas-REPAR. Referidos fatos, por sua vez, estão no escopo do Acordo de Leniência, conforme anexos juntados aos autos próprios.

6. Assim, considerando que: a) os fatos objetos deste PAR foram alcançados pelo Acordo de Leniência; b) o Acordo de Leniência assegura a isenção quanto às sanções da Lei nº 8.666/1993; e c) o monitoramento do cumprimento do Acordo compete à Diretoria de Acordos de Leniência, não se verifica providência adicional a adotar no caso, sendo hipótese, portanto, do encerramento da tramitação deste PAR.

7. Ao Sr. Corregedor-Geral da União e à CGPAR, para ciência.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, Diretor de Responsabilização de Entes Privados, em 06/07/2020, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1549473 e o código CRC 04CA2ACD